

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 206/18

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-40/17 Fashion ID GmbH & Co. KG/Verbraucherzentrale NRW eV

Segundo o advogado-geral M. Bobek, o administrador de uma página Internet que integra um *plug-in* como o botão «Gosto» do Facebook, que dá origem à recolha e à transmissão de dados pessoais dos utilizadores, é conjuntamente responsável por essa fase do tratamento de dados

O administrador da página Internet deve prestar aos utilizadores a informação mínima exigida relativa a essas operações de tratamento e obter, quando exigido, o seu consentimento antes de os dados serem recolhidos e transmitidos

A Fashion ID é uma sociedade alemã de venda a retalho em linha de artigos de moda. Integrou na sua página Internet um plug-in: o botão «Gosto» do Facebook. Consequentemente, quando um utilizador acede à página Internet da Fashion ID, é transferida para o Facebook informação sobre o endereço IP e a sequência do navegador desse utilizador. Essa transferência ocorre automaticamente quando a página Internet da Fashion ID é carregada, independentemente de o utilizador ter acionado o botão «Gosto» e de ter ou não uma conta Facebook.

A Verbraucherzentrale NRW, uma associação alemã de defesa dos interesses dos consumidores. intentou uma ação inibitória contra a Fashion ID com o fundamento de que a utilização do botão «Gosto» do Facebook viola a legislação em matéria de proteção de dados.

O Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldorf, Alemanha), que conhece do litígio, pede a interpretação de várias disposições da anterior Diretiva sobre a Proteção de Dados de 1995 1 (que continua a aplicar-se a este processo, embora tenha sido substituída pelo novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2016², com efeitos a partir de 25 de maio de 2018).

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek propõe, antes de mais, que o Tribunal de Justiça declare que a diretiva não obsta a uma legislação nacional que concede às associações de utilidade pública legitimidade ativa para instaurarem um processo judicial contra o alegado infrator da legislação sobre proteção de dados, a fim de defender os interesses dos consumidores.

Em seguida, o advogado-geral propõe que se declare que, por força da Diretiva sobre a Proteção de Dados, o administrador de uma página Internet (como a Fashion ID) que integrou na sua página Internet um plug-in de um terceiro (como o botão «Gosto» do Facebook), que dá origem à recolha e à transmissão de dados pessoais dos utilizadores, deve ser considerado responsável pelo tratamento conjuntamente com o referido terceiro (neste caso, a Facebook Ireland).

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281,

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD) (JO 2016, L 119, p. 1).

No entanto, essa responsabilidade (conjunta) do responsável pelo tratamento deve ser limitada às operações em que efetivamente participa na decisão sobre os meios e finalidades do tratamento dos dados pessoais.

Tal significa que um responsável (conjunto) pelo tratamento é responsável pela operação ou conjunto de operações em que partilha ou determina conjuntamente as finalidades e os meios, no que se refere a uma determinada operação de tratamento. Em contrapartida, essa pessoa não pode ser considerada responsável pelas fases anteriores ou posteriores de toda a cadeia de tratamento, em relação às quais não estava em posição de determinar nem as finalidades nem os meios.

Com base nos factos do caso em apreço, afigura-se que a Fashion ID e a Facebook Ireland decidiram conjuntamente sobre os meios e as finalidades do tratamento de dados na fase da recolha e da transmissão dos dados pessoais em causa. Sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional nacional, afigura-se que a Facebook Ireland e a Fashion ID desencadearam deliberadamente a fase da recolha e da transmissão do tratamento de dados e, embora não haja identidade, existe uma unidade de finalidades: existe uma finalidade comercial e publicitária (a decisão da Fashion ID de integrar o botão «Gosto» do Facebook na sua página Internet afigura-se inspirada pelo desejo de aumentar a visibilidade dos seus produtos através da rede social).

Por conseguinte, no que respeita à fase da recolha e da transmissão do tratamento de dados, a Fashion ID atua como responsável pelo tratamento e a sua responsabilidade é, nesta medida, conjunta com a da Facebook Ireland.

No que respeita à legitimidade do tratamento de dados pessoais na falta de consentimento do utilizador da página Internet ³, o advogado-geral recorda que este tratamento é lícito ao abrigo da diretiva, em especial se estiverem preenchidos três requisitos cumulativos: em primeiro lugar, a prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, em segundo lugar, a necessidade do tratamento dos dados pessoais para a realização do interesse legítimo e, em terceiro lugar, que não devam prevalecer os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa a que a proteção de dados diz respeito.

A este respeito, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que os interesses legítimos de ambos os responsáveis conjuntos pelo tratamento em questão (a Fashion ID e a Facebook Ireland) têm de ser tidos em conta e ponderados com os direitos dos utilizadores da página Internet.

O advogado-geral também propõe que se declare que o consentimento do utilizador da página Internet, quando exigido, tem de ser dado ao administrador da página Internet (a Fashion ID) que integrou o conteúdo de um terceiro. Do mesmo modo, aplica-se ao administrador da página Internet (a Fashion ID) a obrigação de prestar ao utilizador dessa página a informação mínima exigida.

Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

.

³ O advogado-geral observa, no entanto, que, na medida em que foram colocados *cookies* nos dispositivos dos utilizadores, o respetivo consentimento pode ser necessário, em todo o caso, por força da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37).

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 2 (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "Europe by Satellite" ((+32) 2 2964106.